

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

**38/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### ***Indenização***

Acidente de trabalho tipo. Objetos pesados. Responsabilidade subjetiva do empregador. Indicação de culpa exclusiva da vítima. Ônus da prova. Inexistência de demonstração da alegação. Consequente provimento à pretensão do autor. Inequivocamente, é da reclamada a responsabilidade pela segurança do ambiente de trabalho. Em semelhante contexto, a assertiva de defesa da ocorrência do infortúnio por culpa exclusiva da vítima atrai ônus probatório ao empregador. Não se desvencilhando de tal encargo, responde pela consequência direta, que é a confirmação de sua obrigação de indenizar. Recurso, no tema, a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020367920125020465 - RO - Ac. 14ªT [20140610051](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 01/08/2014)

## **AERONAUTA**

### ***Adicional***

Adicional de periculosidade - Aeronauta - Abastecimento de aeronave - O reclamante não se ativava na operação de abastecimento e mesmo que se considerasse sua presença na área de risco, o fato é que estaria exposto a risco eventual, não fazendo jus à percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula 364, I do C. TST, na medida em que faltaria à atividade o requisito da permanência, expressamente exigido pelo artigo 193 da CLT (TRT/SP - 02589002420075020015 - RO - Ac. 11ªT [20140553040](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/07/2014)

## **ASSÉDIO**

### ***Moral***

Dano moral. Assédio moral. Humilhação. A prática de ação que resulte prejuízo a outrem enseja o dever de indenizar por danos materiais ou morais, de conformidade com a gravidade dos fatos e a intensidade dos danos causados à pessoa ou ao seu patrimônio, o que encontra amparo constitucional, art. 5º, V e X, Constituição Federal. Consoante doutrina Sergio Cavalieri, "o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum". (in Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 80). Em síntese: provada a existência do fato ilícito, ensejador do constrangimento, mostra-se devido o ressarcimento civil por dano moral (STJ, REsp 530.805/RO), nos moldes do art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; assim como à luz do art. 927 diploma legal: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica

obrigado a repará-lo". Recurso patronal improvido no tópico. Sentença mantida. (TRT/SP - 00024682020125020006 - RO - Ac. 4ªT [20140621762](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 08/08/2014)

Assédio moral. Descaracterização para dano moral lato sensu. O assédio moral é espécie do gênero dano moral, que se caracteriza pela pressão psicológica sistemática do empregador em detrimento do equilíbrio emocional do empregado, quase sempre na busca de maior produtividade ou objetivando seu pedido de demissão, que, se descaracterizado, não inibe a condenação por dano moral. (TRT/SP - 00012085120125020023 - RO - Ac. 15ªT [20140794888](#) - Rel. Silvana Abramo Margueritho Ariano - DOE 23/09/2014)

## **BANCÁRIO**

### ***Sábado***

Bancário. Dia útil não trabalhado. Sábado. Súmula 113 do C. TST. Só há dois tipos de dias para efeito de contagem de DSR's. Ou o dia é útil (trabalhado, ou não, pouco importa), ou é dia de descanso remunerado. A soma de ambos deve resultar na quantidade de dias do mês civil. Nada mais que isso. O fato de a CLT não permitir o labor do bancário em sábados, por motivos de ordem sanitária, higiênica, ergonômica etc., visando à higidez da saúde do bancário, não quer dizer, em absoluto, que o DSR do bancário, proporcionalmente, valha mais do que de outros trabalhadores. Recurso desprovido. (TRT/SP - 01919006020055020020 - AP - Ac. 12ªT [20140636018](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 08/08/2014)

## **CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)**

### ***Aposentado***

Afastamento previdenciário e plano de saúde: o afastamento previdenciário, seja por licença para tratamento de saúde, seja por concessão de aposentadoria por invalidez, não extingue o contrato de trabalho, mas apenas o suspende, conforme previsto nos artigos 475 e 476 da CLT, além dos artigos 47 e 63 da Lei 8213/1991, esteja ou não o afastamento relacionado com acidente de trabalho ou moléstia profissional. Neste mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na bem lançada Súmula 160 do Colendo TST e na igualmente bem colocada Súmula 217 do Excelso STF, que garantem o retorno do empregado ao seu posto, no caso de restabelecimento da capacidade laborativa. Recurso do reclamante provido no particular. (TRT/SP - 00008626620105020251 - RO - Ac. 11ªT [20140520575](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 02/07/2014)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Danos morais. Não configuração. A reclamante não comprovou a ocorrência de comportamento da empregadora violadora de direito personalíssimo. Embora o atraso no pagamento de verbas salariais gere transtornos à vida social, não se constitui fator a caracterizar dano moral indenizável. (TRT/SP - 00013829720125020043 - RO - Ac. 3ªT [20140500922](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/06/2014)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

Varig e Amadeus do Brasil. Inexistência de relação de subordinação entre as empresas. Grupo econômico não caracterizado. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. No regime da Consolidação, o grupo econômico configura-se por subordinação, o que significa que é essencial que uma empresa exerça "a direção, o controle ou a administração" das demais (CLT, art. 2º, parágrafo 2º). Apenas nas relações de trabalho rural o grupo econômico se forma por coordenação (Lei nº 5.889, de 11-VI-1973). O controle da Amadeus do Brasil jamais pertenceu à Varig ou à Fundação Rubem Berta. Sempre foi da Amadeus da Espanha, que detinha 76% do capital social. A Fundação Rubem Berta, suposta *holding* do chamado "Grupo Varig", detinha participação ínfima no capital social, na ordem de 0,01%, enquanto a Varig tinha menos de 9%. Como o controle da Amadeus Brasil sempre foi da Amadeus Espanha, segue-se que ela jamais esteve sob a "direção, controle ou administração" da Varig ou da Fundação Rubem Berta, como exige a lei, o que exclui a configuração do grupo econômico e, portanto, a responsabilidade patrimonial da Amadeus pelas obrigações da Varig em face de seus antigos empregados. (TRT/SP - 00028607220135020022 - AP - Ac. 6ªT [20140755998](#) - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 10/09/2014)

## **ENTIDADES ESTATAIS**

### ***Privilégios. Em geral***

Embargos à execução opostos pela fazenda pública. Prazo de 30 dias. Em respeito ao quanto decidido pelo C. STF, ainda que sem caráter definitivo, na ADC 11, o processamento dos embargos à execução manejados pela Fazenda Pública dentro do prazo de 30 dias é medida que se impõe. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o C. TST, que suspendeu efeitos da declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/93, mediante o qual se acrescentou o artigo 1º-B à Lei nº 9.494/97, que concede prazo de 30 dias para os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, na sessão realizada em 02 de setembro de 2013. Agravo de petição patronal ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 01365001020075020079 - AP - Ac. 3ªT [20140505436](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/06/2014)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional***

Garantia de emprego. Empregada portadora de grave enfermidade - Responsabilidade social da empregadora. Inconcebível que o direito potestativo da empregadora em resilir o contrato de trabalho possa ferir o direito fundamental à dignidade da pessoa humana insculpido no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal. Sob tal perspectiva, se não há, em razão da empregada acometida de grave enfermidade, inequívoca demonstração de inaptidão para cumprir com as suas obrigações laborais, corolário é a maior tolerância do empregador, exatamente por conta da condição física daquela. Portanto, não consolidada motivação de ordem disciplinar, econômica ou financeira para a consumação do ato rescisório, aflora a presunção lógica de absoluta falta de humanidade da detentora de inequívoca responsabilidade social. A situação posta faz erigir o conceito absoluto da natureza alimentar, eminentemente protecionista, do processo no âmbito da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00027831720115020060 -

RO - Ac. 2ªT [20140572729](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 22/07/2014)

## **EXECUÇÃO**

### ***Depósito***

Juros de mora. Súmula nº 7 deste regional. Diferenças devidas. O fato de o depósito ter sido feito em sede de execução provisória, ou seja, estando a empresa ainda discutindo as verbas em recurso na segunda instância, torna ainda mais evidente a aplicabilidade da citada jurisprudência sumulada desta Corte. Ora, se na execução, o depósito para fins de garantia do juízo não faz cessar a contagem dos juros de mora, com muito mais razão, não o faz na fase de conhecimento, onde obviamente, a empresa está, por todos os meios, deixando claro que não pretende cumprir a sentença condenatória. A tentativa de corrigir tal distorção processual é a *prima ratio* da estipulação dos juros de mora diferenciados no âmbito laboral, no salutar intento de ratear entre as partes o ônus do tempo no processo, o qual, no mais das vezes, só é suportado pelo reclamante, credor de verba alimentícia. Recurso provido. (TRT/SP - 00031000720065020087 - AP - Ac. 12ªT [20140636042](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 08/08/2014)

### ***Embargos à execução. Cabimento***

Execução. Embargos. Executada que indica bem imóvel de valor superior ao débito. Exequente que não indica outro bem a satisfazer a execução. Bem imóvel que se entende adequado e suficiente à garantia do Juízo. Determinação de processamento dos embargos após a penhora do referido bem. (TRT/SP - 02033005120095020434 - AP - Ac. 6ªT [20140907003](#) - Rel. Aparecida Maria de Santana - DOE 20/10/2014)

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Bem de família e impenhorabilidade. A Lei 8009/90 não faz qualquer restrição quanto ao valor do imóvel. (TRT/SP - 00001029420115020021 - AP - Ac. 17ªT [20140561085](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/07/2014)

Agravo de petição - Penhora sobre benefício previdenciário - Crédito trabalhista - Impossibilidade - A penhora sobre proventos de aposentadoria somente é excepcionada em razão de pagamento de pensão alimentícia, nos termos do art. 649, § 2º do CPC. A hipótese dos autos não se equipara à prestação de alimentos prevista em lei e, portanto, não pode ser elástica para as dívidas trabalhistas. (TRT/SP - 01534008620075020073 - AP - Ac. 11ªT [20140553295](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/07/2014)

Impenhorabilidade de conta salário de ex-sócio da executada. Artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. Inviabilidade. O artigo 649, inciso VI do subsidiário CPC de 1973, contém norma imperativa autorizante, aplicada no processo do trabalho por força do artigo 769 do texto consolidado de 1943. Assim, demonstrada que a constrição judicial deu-se sobre valores percebidos pelo executado (ex-sócio da reclamada) em virtude de seu labor, percebido através de contrato de trabalho, estes são absolutamente impenhoráveis para pagamento de dívidas provenientes de antigos trabalhadores da empresa reclamada. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00421009119985020443 - AP - Ac. 11ªT [20140420775](#) - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DOE 27/05/2014)

## **FÉRIAS (EM GERAL)**

### ***Em dobro***

Vínculo empregatício reconhecido em juízo. Férias. Pagamento em dobro. É devido o pagamento em dobro das férias vencidas, ainda quando o vínculo empregatício somente é reconhecido em Juízo, uma vez que o art. 137 da CLT ao dispor sobre o pagamento das férias, não faz qualquer ressalva quanto ao momento do reconhecimento do vínculo. (TRT/SP - 01837006920075020028 - RO - Ac. 3ªT [20140505312](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 18/06/2014)

## **FERROVIÁRIO**

### ***Adicional por tempo de serviço***

1) CPTM. Anuênios. Base de cálculo. Estava no âmbito de disposição da norma interna, que instituiu o adicional por tempo de serviço (anuênio), a fixação da base de cálculo (salário nominal, com exclusão de quaisquer outras verbas). A fonte obrigacional não vedou, e a isso estava infensa, os reflexos nas demais verbas contratuais, em face do manifesto caráter salarial pelo pagamento habitual da rubrica (art. 457, parágrafo 1º, da CLT).2) Adicional de periculosidade. Risco de eletrocussão. Base de cálculo. Remuneração. Nada obstante o autor se ative junto à CPTM, não sendo a rigor eletricitário, a realidade das atividades desempenhadas junto às redes energizadas, aliada à praxe empresarial de remunerar o adicional em face do risco elétrico, atrai tratamento isonômico e a adoção da remuneração como base de cálculo do adicional de periculosidade, a teor da parte final da Súmula 191, do TST. (TRT/SP - 00020410420115020056 - RO - Ac. 8ªT [20140692287](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 25/08/2014)

## **GRATIFICAÇÃO**

### ***Integração***

A incorporação de 1/10 da gratificação de função, com base no art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, só é devida quando o servidor possuir mais de cinco anos de efetivo exercício. (TRT/SP - 00024941020135020062 - RO - Ac. 17ªT [20140594455](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 25/07/2014)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Periculosidade***

Adicional de periculosidade. Operadora de caixa. Loja e posto de abastecimento de veículos automotores. Hipermercado. Indevido o adicional de periculosidade quando a parte interessada não logrou êxito em infirmar a conclusão do laudo pericial acolhido pela sentença, que indeferiu a pretensão, inexistindo periculosidade no seu local de trabalho, não exercendo atividades ou operações e nem aguardando ordens em áreas de risco. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00020271120115020059 - RO - Ac. 18ªT [20140600269](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 28/07/2014)

## **JORNADA**

### ***Motorista***

Motorista carreteiro. Obrigatoriedade de fiscalização da jornada de trabalho. A Lei 12.619 de 30 de abril de 2012 passou a regular a jornada de trabalho dos motoristas de transporte rodoviário de passageiros e de transporte rodoviário de

carga. O art. 2º, inciso V desta Lei dispõe que são direitos dos motoristas profissionais a "jornada de trabalho e tempo de direção controlados de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do parágrafo 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador." Assim, mesmo que o empregado motorista exerça o trabalho externamente, incumbe ao empregador providenciar alguma forma fidedigna de controle de horário, de modo a garantir-lhe a jornada prevista na Constituição Federal, nos termos do art. 235-C da CLT. Vale ressaltar que a observância dos limites legais de jornada dos motoristas profissionais é uma questão de segurança do trabalhador e de toda a sociedade, haja vista os riscos provenientes das extensas jornadas praticadas por motoristas carreteiros. Antes mesmo da promulgação da Lei 12.619 de 30 de abril de 2012, a jurisprudência já vinha se posicionando no sentido de se garantir ao motorista profissional a observância dos limites legais de jornada, através de efetiva fiscalização. Nesse contexto, a partir da vigência da Lei 12.619 de 30/04/2012, o empregador não pode mais alegar desconhecimento quanto à jornada de trabalho do motorista carreteiro, sob pena de estar admitindo descumprimento da lei. No caso vertente, a reclamada apresentou os relatórios de viagem, os quais serão utilizados para o cálculo de horas extras. (TRT/SP - 00010779020135020007 - RO - Ac. 4ªT [20140485095](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/06/2014)

### ***Vigia e vigilante***

Jornada. Vigilante. Escalas de trabalho previstas em norma coletiva. Coexistência com outras normas de igual origem que fixam limites diários e semanais de trabalho. Aplicação. A *mens legis* da norma autônoma fixa a possibilidade de adoção de escalas de trabalho que excluem os limites diários e semanais, porque, se assim não fosse, todo vigilante que se submetesse à jornada de 12 horas teria direito a, no mínimo, 3 horas extras por dia, se observado o intervalo intrajornada de uma hora diária, o que não se mostra compatível com a intenção das categorias pactuada em negociação coletiva, tampouco com a notória realidade de trabalho dos vigilantes. Negociar é ontologicamente diverso de legislar. (TRT/SP - 00001011620135020385 - RO - Ac. 9ªT [20140868288](#) - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 10/10/2014)

### **JUSTA CAUSA**

#### ***Desídia***

Caracterização de desídia - Faltas injustificadas em excesso - As faltas injustificadas, e em excesso, podem caracterizar desídia, que no caso concreto implica em desinteresse em trabalhar. Justa causa mantida. Recurso da reclamante desprovido (TRT/SP - 02786003220095020074 - RO - Ac. 15ªT [20140862859](#) - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 14/10/2014)

### **MÃO-DE-OBRA**

#### ***Locação (de) e Subempreitada***

Responsabilidade subsidiária. Alcance. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é integral e alcança todas as obrigações não satisfeitas pelo prestador de serviços. Inteligência da Súmula nº 331 do C. TST. (TRT/SP -

00014139220135020331 - RO - Ac. 5ªT [20140832615](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 29/09/2014)

## **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

### ***Geral***

Intervalo intrajornada. Redução temporal através de negociação coletiva. Portaria nº 1095/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego. Inobservância dos requisitos. Inaplicabilidade. Os direitos dos trabalhadores passíveis de subsunção à negociação coletiva vem elencados no artigo 7º, da Constituição Federal, que, em nenhum de seus incisos, conflita com o disposto no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, conferindo ao MTE autonomia para restringir o lapso temporal destinado à refeição e descanso, a tornar incogitável a delimitação de inconstitucionalidade da Portaria nº 1095 (DOU 20.05.2010), que revogou a de nº 42/2007, do citado órgão ministerial, que, no uso da competência conferida pelo artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Lei Maior, disciplinou o exercício de tal prerrogativa pelos sindicatos, aos quais, na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. Entretanto, constatado o desatendimento dos requisitos para o aproveitamento das normas coletivas, são devidas horas extras e reflexos, na conformidade da Súmula nº 437, I e III, do Colendo TST. (TRT/SP - 00891003320065020241 - RO - Ac. 2ªT [20140625067](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 04/08/2014)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Interpretação***

Lesão pré-contratual. A lesão pré-contratual decorre da ofensa de um dever de conduta inerente aos sujeitos do contrato, antes da formalização desse. Na seara do direito do trabalho existe a possibilidade do reconhecimento de lesões pré-contratuais, com supedâneo na cláusula geral de boa-fé e dever de probidade, previstos no artigo 422 Código Civil de 2002. Ressalta-se que a omissão legal da fase pré-contratual no dispositivo citado não afasta a exigência da boa-fé, pois essa se trata de regra de conduta que deve ser observada. (TRT/SP - 00032072120125020029 - RO - Ac. 4ªT [20140485010](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 27/06/2014)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Dano moral e material***

Prescrição. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Aplicação da norma mais favorável ao trabalhador. O instituto da prescrição é um instrumento de direito material e, portanto, em razão da sua natureza jurídica, não há como se dissociar a sede normativa da pretensão que repousa no direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional da lesão ocorrida. Desse modo, a prescrição deve ser aplicada com base nos princípios e peculiaridades que permeiam o Direito do Trabalho. Assim, em prestígio ao princípio da norma mais favorável que informa esse ramo do Direito, é de ser observada, em regra, a prescrição que for mais benéfica ao trabalhador. Recurso desprovido, no particular. (TRT/SP - 00004946520105020313 - RO - Ac. 8ªT [20140568349](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 21/07/2014)

### ***Decretação "ex officio"***

Contribuição sindical. Prescrição. Reconhecimento de ofício. Aplicação do art. 219, parágrafo 5º, do CPC. Não se tratando de lide que envolve o trabalhador, de rigor é a aplicação da prescrição de ofício, nos termos nos termos do art. 219, parágrafo 5º, do CPC. Destarte, por ter a contribuição sindical natureza indubitavelmente tributária, instituída por lei (artigo 578 da CLT), aplica-se a prescrição prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Logo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da inadimplência da empresa. Sendo assim, declara-se prescrita a pretensão do Sindicato autor de exigir contribuições sindicais anteriores a 2005, vez que ação somente foi ajuizada em 28/10/2010. (TRT/SP - 00023588520105020072 - RO - Ac. 4ªT [20140621738](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 08/08/2014)

### ***Intercorrente***

Execução. Prescrição Intercorrente. Aplica-se a prescrição intercorrente, excepcionalmente, quando o autor, devidamente intimado para tanto, deixa de praticar atos que dependem dele exclusivamente, abandonando a causa por mais de 02 anos, sem se manifestar. (TRT/SP - 00101009020025020445 - AP - Ac. 5ªT [20140832607](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 29/09/2014)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Multa, juros e correção monetária***

Recolhimentos previdenciários. Fato gerador. O fato gerador dos créditos previdenciários resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho surge no efetivo pagamento do crédito proveniente da decisão judicial transitada em julgado ou do acordo, conforme se depreende da leitura do artigo 195, I, a, da CF, operando-se a incidência de juros e multa somente se o devedor se abster de efetuar os recolhimentos previdenciários até o dia dois do mês subsequente ao do pagamento exigível. Assim, não há falar em cobrança de multa e juros computados a partir da prestação dos serviços. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00017575020105020017 - AP - Ac. 8ªT [20140567032](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 25/07/2014)

## **PROVA**

### ***Conflito probatório***

Critérios de julgamento. Prova Dividida. O critério puramente matemático, para a conclusão de que testemunhos divergentes anulam-se mutuamente (prova dividida), é falho. É imperioso valorar os depoimentos e os demais elementos de convicção disponíveis (incluindo as máximas da experiência), coligi-los e analisá-los em conjunto, para então formular-se juízo adequado. Caso contrário, poderá um depoimento mentiroso anular um depoimento fidedigno, e pode ser que a mentira, ainda que contrária ao conjunto de elementos de convicção disponíveis, afinal prevaleça no julgamento. (TRT/SP - 00024763220125020059 - RO - Ac. 9ªT [20140848236](#) - Rel. César Augusto Calovi Fagundes - DOE 02/10/2014)

### ***Pagamento***

Pagamento de bônus. Simulação, mediante contrato de mútuo. Fraude. Prova. Ônus do reclamante. Ausência de demonstração. Improcedência do pedido de pagamento do bônus. Do autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC,

o ônus de provar que, efetivamente, os valores por ele recebidos por força de empréstimo bancário travestiriam, na realidade, pagamento de bônus pelos serviços prestados às reclamadas. O autor não apresentou prova hábil a comprovar a veracidade de suas alegações e, ainda, não existe evidência de vício na contratação dos empréstimos bancários, pelo que não se pode declarar a inexigibilidade da cobrança de tais parcelas pela instituição bancária. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00016724920105020022 - RO - Ac. 14ªT [20140609940](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 01/08/2014)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Construção civil. Dono da obra***

Dono da obra. Necessária a aferição do conceito de valor de uso, com insubsistência de ganhos e lucratividade empresarial, à verdadeira caracterização da figura do dono da obra. Aplicação da O.J. 191 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00012870820135020019 - RO - Ac. 15ªT [20140794705](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 23/09/2014)

### ***Policia Militar e Guarda Civil***

Presença dos requisitos do art. 3º, da CLT - Possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com policial civil - Súmula nº 386, do C.TST A legislação trabalhista é de âmbito federal, e nela não há dispositivo que impeça o detentor do cargo de policial civil de manter liame laboral com o empregador comum. Eventual proibição do estatuto da corporação tem natureza administrativa e não descaracteriza, de per si, a relação trabalhista. O desatendimento destas regras corporativas constitui-se em problema disciplinar junto ao órgão, não impedindo o Juízo Trabalhista de reconhecer o vínculo empregatício, quando presentes os requisitos do art. 3º, consolidado. Exegese da Súmula nº 386, do C.TST. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00026893520135020372 - RO - Ac. 18ªT [20140600250](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 28/07/2014)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Terceirização. Ente público***

Ente público. Responsabilidade subsidiária em hipótese de terceirização. Culpa *in vigilando* provada. Procedência. (TRT/SP - 00006455020135020014 - RO - Ac. 5ªT [20140834103](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/10/2014)

Juros. Fazenda. Responsabilidade subsidiária. Inaplicável a disposição contida no artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, haja vista que a condenação não foi imposta à Fazenda Pública, mas sim à empregadora, pessoa jurídica privada, além do que o reclamante não se enquadra entre os servidores e empregados públicos. A recorrente é responsável subsidiária e como tal deve arcar com a satisfação do crédito conforme definido pela r. sentença. (TRT/SP - 00018744120125020447 - RO - Ac. 11ªT [20140652463](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/08/2014)

## **SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)**

### ***Configuração***

Conselhos regionais de fiscalização das profissões - Entes parastatais e não autárquicos - Relação jurídica - Os Conselhos Regionais destinados à fiscalização dos profissionais a eles vinculados não estão inseridos no âmbito da

Administração Pública direta ou indireta, embora sejam intitulados entidades autárquicas. Tais Conselhos de Fiscalização são considerados entes parastatais e seus empregados não detêm a qualidade de servidores públicos, não sendo alcançados por normas que disciplinam as relações dos servidores públicos, inclusive normas estabilizadas. Na espécie, regida a relação jurídica entre o profissional e o conselho de Fiscalização por normas celetistas afigura-se legal a dispensa do empregado, sujeita ao direito potestativo do empregador. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006928320135020059 - RO - Ac. 3ªT [20140504022](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 18/06/2014)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Contribuição legal***

Contribuição associativa - Desconto de empregado não associado - Ilegalidade - Eficácia horizontal do direito fundamental à liberdade associativa. A intangibilidade salarial, assim como o direito à livre associação são protegidos pela Constituição Federal (artigos 5º, XX e 7º, X). O desconto a título de contribuição confederativa somente é jurídico quanto aos empregados associados ao sindicato, circunstância não demonstrada pela empresa. Ainda que a reclamada tenha buscado apenas cumprir o disposto em norma coletiva, tal procedimento somente seria justificável com relação aos empregados filiados à entidade. A liberdade associativa tem espectro constitucional de direito fundamental; por isso, tem eficácia horizontal nas relações privadas e prevalece em caso de choque com qualquer obrigação criada no âmbito da autonomia coletiva. O entendimento coaduna com o preconizado na Súmula 666, do STF e Precedente Normativo 119, do TST. (TRT/SP - 00025684620105020005 - RO - Ac. 8ªT [20140619482](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 18/08/2014)

## **SUCCESSÃO CAUSA MORTIS**

### ***Herdeiro ou dependente***

Da penhora do imóvel. Sócio falecido. O falecimento da sócia proprietária de 50% do imóvel penhorado não impede o prosseguimento da execução sobre o bem, desde que resguardadas as regras do direito de sucessão. Acrescente-se que a herança responde pelas dívidas do falecido, e cada herdeiro tem responsabilidade pelas dívidas do espólio, até a força da herança (artigos 1792 e 1997, do Código Civil), cabendo ao inventariante demonstrar a regular administração da herança. Ademais, e sem prejuízo, até o presente momento, as informações prestadas pelo exequente dão conta que o inventariante herdeiro da falecida é justamente o coproprietário do imóvel em discussão, sócio proprietário da executada. Portanto, não há de plano óbice no prosseguimento da execução sobre o bem. Dou parcial provimento, para determinar o prosseguimento da execução sobre o imóvel, observadas as regras da sucessão. Para que não se alegue omissão, o Juízo de origem já determinou a intimação do inventariante. (TRT/SP - 01671008619965020018 - AP - Ac. 10ªT [20140590700](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 23/07/2014)